

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 34

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/02/08 a 05/03/08

## Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007.01.00.057001-9/BA

Relator: Juiz Federal César Fonseca (convocado)

Julgamento: 20/02/08

### EMENTA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SEM JUIZADO ESPECIAL AUTÔNOMO. FUNCIONAMENTO DO JEF ADJUNTO CONDICIONADO À DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.**

I. A Resolução Presi 600-018 estabelece, na redação dada pela Resolução Presi 600-001, de 09/05/2006, que as Varas Federais integrantes das Subseções Judiciárias possuem competência geral e do Juizado Especial cível e criminal (art. 1º, § 1º), ficando condicionado o exercício desta competência apenas à designação de Juiz Federal Substituto.

II. Os Juizados Especiais funcionarão, de acordo com a Resolução de regência, de forma autônoma ou adjunta. Autônomo será o seu funcionamento quando instalada uma Vara Especializada, dirigida ao exercício das competências previstas em lei como dos Juizados Especiais. De outro lado, o Juizado Especial adjunto é aquele que funciona valendo-se da mesma estrutura da Vara Comum, que cumula, nesse caso, as competências gerais e dos Juizados Especiais.

III. Nas Subseções Judiciárias em que não exista Juizado Especial funcionando de forma autônoma, deverá, no entanto, funcionar de forma adjunta, pois as Varas que compõe as Subseções possuem tanto as competências gerais como as específicas dos Juizados Especiais.

IV. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

### ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara

Criminal da Seção Judiciária da Bahia (JEF), contra decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que declinou da competência para o processamento do termo circunstanciado instaurado com o objetivo de apurar a prática do delito de ameaça (art. 147 do CP) imputado a servidor do INSS contra gerente da mesma entidade autárquica, lotado na agência de Sapeaçu/BA.

O juízo suscitado fundamentou sua decisão no fato de não ter sido instalado no âmbito de sua competência, de forma autônoma ou adjunta, Juizado Especial Federal. Assim, sendo o crime em apuração classificado como de menor potencial ofensivo, deveria o feito ser processado por um dos juízos da Seção Judiciária do Estado da Bahia no qual houvesse sido instalado o Juizado Especial Federal, razão por que remeteu os autos a uma das Varas Especializadas de Salvador (JEF).

Contrariamente, o juízo suscitante (2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia) sustenta que a competência em matéria criminal deve ser firmada em favor do juízo em cujo âmbito territorial ocorrera o crime. Consigna, ainda, que o § 2º do art. 1º da Resolução PRESI 600-18, de 28/06/05, condiciona o funcionamento do JEF adjunto à designação de Juiz Federal Substituto, razão porque não competiria à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA o processamento dos feitos cuja competência se insira no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

A Resolução Presi 600-018 dispõe que as Varas Federais integrantes das Subseções Judiciárias possuem competência geral e do Juizado Especial cível e criminal, ficando condicionado o exercício desta competência apenas à designação de Juiz Federal Substituto.

Determina, ainda, que os Juizados Especiais funcionarão de forma autônoma, quando instalada uma Vara Especializada, dirigida ao exercício das competências previstas em lei como dos Juizados Especiais, ou de forma adjunta, valendo-se da mesma estrutura da Vara Comum, que acumula, nesse caso, as competências gerais e dos Juizados Especiais.

Nas Subseções Judiciárias em que não exista Juizado Especial funcionando de forma autônoma, deverá funcionar de forma adjunta, pois as Varas que compõem as Subseções possuem tanto as competências gerais como as específicas dos Juizados Especiais.

Pelo o exposto, a 2ª Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, para declarar competente o juízo suscitado (Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA), para onde determinou serem os autos encaminhados.

## Terceira Seção

---

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 1999.34.00.027411-7/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 19/02/08

## EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DA LIDE, POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 530.**

1. Os embargos infringentes somente são cabíveis, de conformidade com o disposto no art. 530 do Código de Processo Civil, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

2. Na hipótese, não tendo o acórdão embargado reformado sentença de mérito, visto que anulou sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, embora proferido por maioria, não dá ensejo à oposição dos embargos infringentes, os quais, assim, são incabíveis.

3. Embargos não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Selene de Almeida, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

O ora embargante ajuizou ação de interdito proibitório contra a Caixa Econômica Federal pedindo proteção possessória relativamente a imóvel arrematado em hasta pública. A sentença de primeiro grau, considerando inadequada a via processual eleita, além da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse processual do autor, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, primeira e terceira figuras, do Código de Processo Civil.

Decisão do Tribunal, por maioria, anulou a sentença, e, apreciando a lide originariamente, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido do autor, no sentido de que fosse mantido na posse de imóvel que adquiriu em hasta pública.

Pretende, agora, o embargante, em embargos infringentes, fazer prevalecer o voto minoritário que acolhia o pedido para que fosse assegurada sua posse, até o ajuizamento da competente ação pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que o acórdão embargado não reformou uma sentença de mérito, sendo incabíveis os embargos opostos, a teor do disposto no art. 530 do CPC.

Com efeito, a Turma, à unanimidade, anulou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, e, apreciando originariamente a lide, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, por maioria, julgou improcedente o pedido.

Ainda que a sentença tivesse sido reformada, por maioria, os embargos seriam incabíveis, por não ter havido julgamento de mérito no juízo de primeiro grau.

Em conformidade com a doutrina, somente no caso de reforma da sentença, vale dizer, de provimento da apelação para correção do *error in iudicando*, de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes. O recurso é cabível ainda que a reforma da sentença seja parcial. No entanto,

as decisões não unânimes de natureza processual, bem como as não unânimes que negam provimento à apelação sobre questões de fundo, não são impugnáveis por embargos infringentes.

Na hipótese, não tendo havido reforma de sentença de mérito, a Turma não conheceu dos embargos infringentes, por incabíveis.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC 2002.34.00.002778-8/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 19/02/08

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA SOBRE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 530.**

I. Não se relacionando os honorários de advogado, propriamente, ao mérito da causa, tanto que há condenação em honorários mesmo quando não se julgue o mérito, inadmissíveis são os presentes embargos infringentes, a teor do art. 530 do Código de Processo Civil.

II. Embargos infringentes não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos infringentes por meio dos quais pretendem os embargantes fazer prevalecer voto vencido, que lhes foi favorável, sobre o voto vencedor, que, em ação destinada à reposição de perdas do FGTS, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, com base na Medida Provisória 2.164-41.

A Turma destacou que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade dos embargos infringentes quando a divergência referir-se apenas aos honorários de advogado.

O art. 530 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Os honorários não dizem respeito, propriamente, ao mérito da sentença, tanto que há condenação em honorários mesmo quando não se julgue o mérito da causa.

Considerou o Órgão julgador essa interpretação coerente com a linha evolutiva da doutrina processual, atualmente marcada pela tendência de unificação horizontal (processos de conhecimento, de execução e cautelar) e, verticalmente, de redução das instâncias recursais, e, assim, votou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos infringentes.

APELAÇÃO CÍVEL 2002.33.00.022299-0/BA

Relatora: Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (Convocada)

Julgamento: 20/02/08

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE INSTITUÍDO PELA MPV 2.165-34/2001. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: INCIDÊNCIA NO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTIVER AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI Nº 8.112/90.**

1. O Auxílio Transporte instituído pela MPV 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, foi destinado apenas aos trabalhadores que estejam no efetivo exercício de suas atividades laborais, sendo destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. (art. 1º)

2. A lei nº 8.460/92, que previu o benefício alimentação para os servidores civis dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, determinou sua concessão apenas aos servidores da ativa.

3. A licença para tratamento da própria saúde é considerado efetivo exercício por isso que, não havendo restrição imposta pelo legislador, é vedado ao administrador público a interpretação prejudicial ao servidor no sentido de excluir o direito ao recebimento do auxílio-transporte e auxílio alimentação no período de afastamento previsto no art. 102, da Lei nº 8.112/90.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 6% ao ano, a teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, incidindo a partir da citação, por inexistirem parcelas a ela posteriores.

6. Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (§§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC).

7. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do ato administrativo que determinou descontos em folha de pagamento, a título de reposição ao erário de valores pagos sob a rubrica auxílio alimentação e auxílio transporte no período em que a autora encontrava-se afastada

para tratamento da própria saúde.

A apelante sustentou que as vantagens auxílio-alimentação e auxílio-transporte vinham sendo pagas há mais de cinco anos, por isso integram o vencimento de forma a não ser aplicável a sua supressão. Alega que esteve afastada no período de 22/12/2001 a 18/02/2002 para fins de tratamento da própria saúde e que faz jus ao recebimento das referidas gratificações, mesmo afastada.

No tocante ao auxílio transporte, instituído pela MP 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, o legislador amparou apenas o trabalhador que esteja no efetivo exercício de suas atividades laborais. Assim, por existir limitação expressa na legislação de regência ao quanto se destina o benefício requerido não há que se falar em concessão *ultra lege*.

Dessa forma, a Turma entendeu não fazer jus a autora ao auxílio transporte no período em que esteve afastada do efetivo exercício funcional, ainda que o afastamento tenha sido destinado a tratamento de saúde.

Já quanto ao auxílio alimentação, a Lei nº 8.460/92, que previu o referido benefício para os servidores civis dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, determinou ser ele devido aos servidores da ativa, excluindo-se os aposentados, ressaltando-se que o legislador classifica como efetivo exercício o afastamento para tratamento da própria saúde, dentre outros, conforme disciplinado no art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Ademais, o pleito autoral encontra proteção na mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser devido o aludido benefício por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, incluindo-se como tal as férias e licença, em conformidade com o que preceitua o estatuto do servidor civil federal.

Assim, a Turma entendeu que a autora, afastada para tratamento da própria saúde, tem direito ao auxílio-alimentação pago em seu contracheque, sendo ilegítimo o ato administrativo que determinou a reposição ao erário das parcelas a esse título recebidas no período de 22/12/2001 a 18/02/2002.

Entendeu, também, que o valor descontado deve ser restituído, com o acréscimo de correção monetária, observando os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, além de juros de mora fixados em 6% ao ano, nos termos legais.

Pelo o exposto, deu parcial provimento à apelação da autora para, reformando a sentença, declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o desconto da importância referente a auxílio-alimentação durante o período de afastamento em razão de licença médica, condenando a autarquia na devolução dos valores descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

## Quarta Turma

---

APELAÇÃO CRIMINAL 1999.33.00.004102-1/BA

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 26/02/08

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA EM UMA DAS VERSÕES DA DEFESA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS. QUESITAÇÃO CORRETAMENTE ELABORADA. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

1. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela sem qualquer apoio na prova produzida, sendo certo que se a mesma estiver baseada em uma das versões da defesa, não há que se falar em contrariedade à prova dos autos.

2. Se os jurados optaram por uma das versões verossímeis existentes no processo, numa interpretação razoável dos fatos, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3. *“As possíveis irregularidades ocorridas na formulação de quesitos no Tribunal do Júri devem ser apontados no momento oportuno”* (Acr 2002.34.00.014561-7/DF, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 11/03/2005).

4. Quesitação corretamente elaborada.

5. Negado provimento ao apelo ministerial.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo ministerial.

Cuida-se de apelação manejada pelo Ministério Público Federal buscando a reforma de sentença absolutória de acusação de homicídio qualificado praticado por vigilante, que prestava segurança a carro forte que descarregava numerário em agência bancária, contra empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que exercia a função de carteiro, nos termos do art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Aduziu afigurar-se eivada de vício a decisão guerreada, sob os fundamentos de que houve defeito na quesitação, porque cada um dos pressupostos da legítima defesa putativa deveriam ter sido argüidos em um quesito específico. Alegou também que a decisão dos jurados, que absolveu o réu por legítima defesa putativa, foi manifestamente contrária à prova dos autos, visto que as circunstâncias do fato não poderiam gerar no acusado o temor de ser assaltado, posto que reconheceu a vítima como um agente da ECT.

A Turma Julgadora asseverou que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela sem qualquer apoio na prova produzida, sendo certo que se aquela estiver baseada em uma das versões da defesa, não há que se falar em contrariedade à prova dos autos.

No caso, a decisão dos jurados não está divorciada dos elementos probatórios. Com efeito, quando do julgamento em Plenário, a defesa pediu que o Conselho de Sentença acatasse a tese da legítima defesa putativa. Os jurados entenderam que o réu cometeu o crime supondo, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, que estava repelindo agressão à sua pessoa ou a patrimônio de terceiros.

Quando da operação de transporte de valores, não era permitida a entrada no

Banco, sendo certo que o acusado não conhecia a vítima. Instado a parar, o carteiro continuou em direção ao acusado, o qual tentou obstruir a passagem da vítima, que não se intimidou, chegando a segurar a arma daquele. Consta dos autos, também, aviso com recomendação aos escolteiros para terem cuidado com grupos, a pé ou motorizados, carros oficiais (chapa-branca), ambulâncias, carteiros, grupos em frente a bancas de venda, etc. Ademais, como ressaltou a Defensoria Pública da União, foram mostradas ao Júri, com a concordância do MPF, matérias publicadas no jornal de maior circulação do Estado, versando sobre a violência usada contra carro-forte naquela época na Bahia, com utilização de dinamites, metralhadoras e fuzis AR-15, quando os meliantes faziam a abordagem normalmente disfarçados.

Assim, verifica-se, que os jurados optaram por uma das versões verossímeis existentes no processo, numa interpretação razoável dos fatos.

No tocante à alegação de incorreção na quesitação, não merece prosperar o inconformismo do MPF.

Segundo entendimento jurisprudencial as possíveis irregularidades ocorridas na formulação de quesitos no Tribunal do Júri devem ser apontadas no momento oportuno, o que não ocorreu na espécie. Quando do julgamento, o magistrado leu os quesitos previamente formulados com os quais anuíram as partes, consoante informações dos autos.

Ademais, consoante o entendimento de doutrinadores, nas discriminantes putativas, afirmado o quesito sobre a existência do erro de fato, deve-se seguir à formulação sobre a inevitabilidade do erro, onde se decide sobre a absolvição do réu ou a desclassificação para crime culposos.

Afirmado que o agente obrou em erro, supondo situação de fato que, se existisse, tornaria legítima sua conduta, descabe perquirir os jurados sobre os demais requisitos das discriminantes pois o questionamento sobre a inevitabilidade ou não do erro supre as demais circunstâncias.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento ao apelo ministerial.

HABEAS CORPUS 2007.01.00.054862-0/DF

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Julgamento: 25/02/08

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. QUEIXA-CRIME. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CPC, ARTIGO 520. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AÇÃO PENAL PRIVADA. “TRANCAMENTO”. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A audiência de conciliação das partes, prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, sendo condição de procedibilidade do recebimento da queixa-crime, tem cunho obrigatório.

2. Inexiste constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus* se o ato judicial impugnado limita-se a determinar a notificação do imputado com a designação de data para a realização da audiência preliminar.



3. É incabível *habeas corpus* visando o trancamento de ação penal privada se não houve o recebimento da queixa, e, conseqüentemente o estabelecimento da relação processual.

4. O Tribunal, sob pena de supressão de instância, não pode, no caso, substituir o juiz singular no exame das questões postas em discussão pelo Impetrante, pertinentes à carência de ação e atipicidade das condutas imputadas ao Paciente.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Federal Hilton Queiroz, não conhecer do “*habeas corpus*”, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Juiz Federal visando, inicialmente, a suspensão de audiência, e, ao final, o trancamento da queixa crime ajuizada contra o ora paciente pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 138, § 1º (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), com a incidência da qualificadora do artigo 141, inciso III, e das circunstâncias agravantes das letras ‘a’ e ‘g’ do artigo 61, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, preliminarmente, carência do direito de ação, uma vez que a resolução, em cujo texto foram mencionados indícios de fraude na realização da prova do Exame de Ordem/2006, por parte de três candidatos, dentre os quais a querelante, não foi ato individual do paciente, mas da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, da qual era presidente, e, assim, não poderia somente ele ser responsabilizado pelo ato em si, já que houve deliberação da Comissão para a sua edição.

Acrescenta que a resolução editada pela Comissão veio devidamente fundamentada pela demonstração da prática de ilícitos por parte da querelante, que ele não tinha o escopo de ofender a honra, decoro e dignidade daquela, mas, cumprir seu dever de resguardar a transparência do exame da ordem, e que jamais agiu com dolo de ofender quem quer que fosse, muito menos a aluna cujo proceder irregular restou detectado.

Esclarece, também, que após a edição do referido ato foi instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos, e, conseqüentemente, sobrestado o deferimento das inscrições dos candidatos nos quadros da OAB/DF.

Assevera que a querelante fraudou, conforme demonstrado por dois laudos periciais independentes, as provas do Exame da OAB/DF, bem como que na qualidade de Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem, agiu no estrito cumprimento do dever, sendo, portanto, atípica a conduta a si imputada, e, inexistindo o dolo na sua conduta não há que se falar em prática criminosa, mas em conduta penalmente irrelevante dada sua legitimidade.

Por decisão, em exame provisório, foi deferido o pedido de liminar, determinando a suspensão da audiência de conciliação.

O único ato judicial proferido pelo Juiz *a quo* foi designando dia e hora para a realização da audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP, o qual dispõe que antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a

presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

Apresenta-se, pois, a referida audiência, como condição de procedibilidade do recebimento da queixa-crime, tendo, portanto, a sua realização, cunho obrigatório.

Em conformidade com a doutrina, essa audiência de conciliação é tida como uma condição de procedibilidade na apuração dos referidos crimes em ação penal privada, embora tenha caráter especial, por ser realizada após o oferecimento da inicial. De forma que, estando formalmente em ordem a queixa, a notificação ao imputado para a audiência é providência indispensável, não podendo a queixa ser recebida antes de sua realização, o que exige, inclusive, a publicação de edital se o acusado não for localizado para a notificação pessoal.

Tratando-se, pois, de ato preliminar e indeclinável da ação penal privada, inexistente constrangimento ilegal a ser amparado por *habeas corpus*, em face de despacho que, tão-somente, dando cumprimento aos termos daquele dispositivo legal, determinou a realização de audiência de reconciliação.

Diante desse contexto resulta, pois, prematura a presente impetração e incabível o presente *habeas corpus* para o trancamento de ação penal, se, ainda, sequer foi estabelecida a relação processual.

Ademais, cabe acrescentar que não cabe ao Tribunal substituir o Juiz singular no exame da matéria posta em discussão pelo impetrante, pertinente à carência de ação e atipicidade das condutas imputadas ao paciente, sob pena de supressão de instância.

## Quinta Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.00.004148-0/MG

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 27/02/08

### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE POR FALECIMENTO DE SERVIDOR EM VIRTUDE DE DOENÇA CONTRAÍDA NO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CULPA.**

1. A prescrição da indenização de dano causado pela morte que teria decorrido de culpa da fundação pública para a qual o servidor trabalhava é regida pelo Decreto 20.910/32 no que tange ao prazo.

2. A morte ocorreu em 1990 tendo a Autora ajuizado a ação apenas em 2000, pelo que a prescrição se consumou no que tange ao dano moral obrigação que encerra prestação pecuniária una.

3. O dano material devido para a Autora traduz-se em pensão mensal e como tal é regido pelo art. 3º e não pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Hipótese em que a prescrição é apenas das parcelas que antecedem em mais de cinco anos o ajuizamento da ação. Precedentes STJ.

4. O filho do falecido servidor era menor absolutamente incapaz quando da morte e assim continuou até o ajuizamento da ação, quando ainda contava com 15 anos, pelo que incide a causa impeditiva

do curso de prescrição prevista no art. 169 do antigo Código Civil. Para ele não há prescrição de qualquer dos direitos pleiteados, nem mesmo parcial.

5. A obrigação indenizatória não é indivisível e, por isso, o impedimento da prescrição não se comunica para a Autora, nos termos exatos do art. 171 do antigo Código Civil.

6. Indenização de danos morais para o filho fixada em parcela única de R\$ 100.000,00. Correção monetária e juros a partir do falecimento por se tratar de ato ilícito (morte causada por negligência). Correção contada pelos índices indicados no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Juros de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, após o que passam a 1%.

7. Danos materiais fixados em pensão equivalente a 1/3 do último salário do falecido servidor para cada uma das vítimas (esposa e filho). A esposa tem direito a receber a pensão entre a data do falecimento até a data em que o servidor completaria 65 anos de idade. O filho tem direito ao pensionamento desde a data do falecimento até a data em que completar 25 anos. Correção monetária e juros de mora contados a partir do vencimento de cada prestação mensal a partir da data do falecimento. Índices de correção e taxa de juros de mora no mesmo patamar fixado para o dano moral.

8. Apelação da União e remessa parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial à apelação e à remessa.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que deferiu indenização por danos materiais e morais causados pelo falecimento de servidor, em decorrência de doença contraída no trabalho que exercia para Fundação Nacional de Saúde, com a qual tinha vínculo empregatício regido pela CLT, conforme sua CTPS acostada na inicial.

A União, em seu recurso de apelação, argüiu a prescrição, e, no mérito, alegou se tratar de doença comum que afeta a todos, não tendo ligação com o trabalho. Afirmou não haver nexo entre a doença e o dano moral pedido e impugnou o valor da indenização.

O caso dos autos versa sobre direito de indenização, que está no campo da responsabilidade civil, verificando-se a eventual culpa do empregador em relação a um evento danoso sofrido pelo empregado, dentro dos limites do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição, que dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

No que tange à prescrição, a indenização ora discutida não trata de direito do empregado para ser submetido à prescrição trabalhista. Cuida-se de um direito autônomo da esposa e do filho pela perda material e moral que tiveram, dano de modo algum regido pelo Direito do Trabalho.

Por tratar-se de Fundação Pública existe a norma especial de prescrição do Decreto 20.910/32, que estabelece, no seu art. 1º, que sendo obrigação cuja prestação se dá em uma única parcela a prescrição ocorre cinco anos após a ciência do fato que gerou a obrigação, bem como sendo obrigação de qualquer tipo, caso a prestação, una ou não, tenha sido pedida administrativamente e negada, conta-se

cinco anos a partir da negativa do direito, vindo aí a se consumir a prescrição de fundo de direito.

Esta é a norma que atinge a autora, no que tange ao valor de prestação única que poderia ser paga a título de danos morais. Como a morte ocorreu em 17/05/90, a autora, esposa do falecido servidor, maior e capaz, tinha até 1995 para ajuizar ação indenizatória de danos morais, porém não o fez. A ação foi ajuizada somente em 2000. Prescrição consumada de acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/32.

No que toca aos danos materiais, aplica-se para a autora o art. 3º do Decreto 20.910/32, considerando prescritas todas as parcelas que antecederam em mais de cinco anos o ajuizamento da ação. Com efeito, a indenização material apropriada para o falecimento de uma pessoa é a pensão mensal indicada no art. 1537, II, do Código Civil vigente na época, que deve ser interpretado analogicamente para abranger todos os casos de morte por culpa e não estritamente o homicídio nele falado. Pensão é paga mensalmente e por isso só se fala em prescrição de parcelas.

Em relação ao autor que era menor impúbere, filho do falecido servidor, no ano de 2000, no ajuizamento da ação, ele tinha recém completado 15 anos, de modo que era absolutamente incapaz. Dada essa sua qualidade a prescrição não corria, obedecendo-se à causa de impedimento do art. 169, I, do antigo CC. Assim, para ele não há prescrição nem sequer parcial, seja do dano moral, seja do dano material.

Ressalte-se que o impedimento da prescrição não aproveita para a autora, pois não se trata de obrigação indivisível (art. 171 do antigo CC).

Assim, a Turma deu provimento em parte a esta arguição da União para acolher a prescrição contra a autora no que tange às parcelas de dano material devidas em data anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Quanto ao dano moral, para a autora, é acolhida a prescrição integral.

Quanto ao mérito, a culpa da Fundação Nacional de Saúde é clara, incidindo o art. 7, XXVIII, já mencionado, como base da indenização.

Em razão dessa norma, independente do seguro, e, até mesmo, de qualquer benefício previdenciário que tenha sido ou venha sendo recebido, é devida também indenização civil pelo empregador que agiu ao menos com culpa em relação ao resultado danoso sofrido pelo empregado.

O falecido servidor trabalhava para a Fundação na atividade de combate a endemias e exatamente por isto tinha um grau de exposição ao risco muito maior do que a população em geral. Apesar do risco maior, a Fundação foi negligente em evitar a transformação de risco em dano, pois não fornecia equipamentos de segurança, nem fazia exames periódicos de saúde e sequer existia um médico à disposição na unidade em que trabalhava o servidor. Caso essas providências básicas tivessem sido cumpridas, a doença não teria sido contraída, ou, ao menos teria sido detectada com a rapidez necessária para um tratamento eficaz.

A negligência da Fundação foi, então, fato fundamental na cadeia causal que levou à morte o falecido servidor, e, por isso, a indenização é devida à esposa e filho.

Dessa negligência decorre o direito à indenização por dano material e por dano moral.

O dano material deve corresponder ao amparo material a que fariam jus as vítimas caso seu pai/esposo estivesse vivo. A data inicial é a do falecimento e a data final deve ser para o filho aquela em que atingir a idade de 25 anos; para a esposa a data em que o falecido completaria 65 anos (sobrevida presumida pela média da população). O valor deve corresponder à pensão mensal de 1/3 do salário (para cada um), pois é o equivalente ao que seria o direito a alimentos numa eventual separação.

O dano moral, devido somente ao filho, deve considerar que a perda do pai de forma prematura gera imenso e incalculável sofrimento e abalo psicológico, o qual simplesmente não é possível calcular. Pondera-se o fato em si, suas circunstâncias e conseqüências, a pessoa e conduta da vítima e do ofensor, tudo visando compensar o dano imaterial, ao mesmo tempo em que se pune o ofensor, mas sem gerar enriquecimento. O valor adequado, no caso, deve ser fixado em R\$ 100.000,00, a ser corrigido monetariamente e com juros de mora.

APELAÇÃO CÍVEL 2003.40.00.005451-0/PI

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 05/03/08

## EMENTA

**AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO TAC SEM A ANUÊNCIA DA LITISCONSORTE. RECURSO AVIADO POR LITISCONSORTE ATIVO. VEGETAÇÃO DO CERRADO AMEAÇADA DE DESERTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO TAC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de sustar a implantação de unidade da empresa “Bunge Alimentos S/A” no Município de Uruçuí, no Estado do Piauí, destinada à recepção e processamento de grãos, fato que poderia causar a devastação do cerrado da região, bem como em razão do contrato de fornecimento de madeiras e plantio de novas áreas realizado entre a referida empresa e a empresa “Mineração Graúna Ltda.”. Os Estudos de Impactos Ambientais – EIA apresentados pelas empresas teriam deixado de contemplar, de forma científica, vários pontos do projeto de instalação e funcionamento da unidade fabril, mas, mesmo assim, haviam sido concedidas as respectivas licenças ambientais.

2. A apelante ingressou no feito a partir da primeira audiência de conciliação e sua posição processual é a de litisconsorte ativa, a teor do disposto no art. 5º, § 2º da Lei. 7.347/85. Na lição de Hugo Nigro Mazzilli: “Por absurdo, caso se recusasse a possibilidade de litisconsórcio ulterior, bastaria que qualquer outro co-legitimado propusesse em separado uma nova ação civil pública ou coletiva, com pedido mais abrangente ou ao menos conexo com o da ação anterior, e isso provocaria a reunião de processos, e então ambos os co-legitimados acabariam sendo tratados com litisconsortes.” (in “A defesa dos interesses difusos em juízo”, 20ª Edição, 2007, Ed. Saraiva, São Paulo, pág. 319/320).

3. A FUNÁGUAS poderia ter ajuizado ação autônoma sem necessitar da anuência do MPF. Nesse

contexto, deveria ter sido reconhecida sua legitimidade para discordar dos termos do TAC, impedindo a respectiva homologação sem a necessária anuência da FUNÁGUAS, na condição de litisconsorte ativa.

4. Certamente a retirada da vegetação original da área para o plantio de eucalipto vem afetando a fauna e a flora do cerrado piauiense, causando extensos impactos ambientais. Considerando o perigo de irreversibilidade do potencial dano ambiental, não se vislumbra razoabilidade na manutenção das atividades realizadas pela Bunge Alimentos S/A na unidade receptora de Uruçuí/PI enquanto utilizar como matriz energética a lenha extraída do cerrado daquele Estado.

5. Imagens captadas por satélites apontam que 57% (cinquenta e sete por cento) do cerrado brasileiro já foram destruídos. O cerrado pátrio, de forma geral, merece tratamento especial por parte não somente dos agentes públicos, como também dos particulares, com vistas à manutenção desse rico ecossistema, que, especificamente no Estado do Piauí, está ameaçado de desertificação.

6. Incide, na espécie, o princípio da precaução, princípio de Direito Internacional que deve reger as decisões administrativas e judiciais em questões que envolvam o meio ambiente, notadamente a exploração de espécies florestais, a qual influenciará também a fauna que habita aquela região.

7. Foram apresentadas pelo próprio Ministério Público Federal fontes alternativas de matrizes energéticas menos danosas que o desmatamento do pouco que restou do cerrado do Piauí. O gás liquefeito de petróleo (GLP) é uma alternativa mencionada para alimentar as caldeiras da Bunge Alimentos S/A, assim como o coque verde de petróleo (petrocoque).

8. A Bunge Alimentos S/A não pode furtar-se de considerar outras matrizes energéticas que lhe são apresentadas pelo simples fato de serem um pouco mais onerosas. Não é possível obter maiores lucros à custa da destruição do que sobrou do cerrado do Piauí. Também não vale explorar o tema da miserabilidade da região e a necessidade de criação de empregos para justificar lucros maiores em detrimento do meio ambiente piauiense.

9. O desmatamento indiscriminado do cerrado piauiense sob o argumento de que as empresas criam empregos não é aceitável, pois pode haver atividade economicamente sustentável desde que as empresas estejam dispostas a diminuir seus lucros, utilizando-se de matrizes energéticas que não signifiquem a política de terra arrasada.

10. Em sede de matéria ambiental, não há lugar para intervenções tardias, sob pena de se permitir que a degradação ambiental chegue a um ponto no qual não há mais volta, tornando-se irreversível o dano.

11. A sentença prolatada deve ser anulada, desconstituindo-se o Termo de Ajustamento de Conduta efetivado pelas partes à revelia da apelante e determinando a suspensão na utilização de lenha pela empresa Bunge Alimentos S/A, unidade de Uruçuí, como matriz energética. O processo deverá retornar à vara de origem para que se dê continuidade ao processamento do feito, inclusive com a realização de perícia sobre os danos ambientais e prolação de sentença de mérito.

12. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público no Estado do Piauí ajuizaram ação civil pública objetivando sustar a implantação de unidade de indústria de alimentos no Município de Uruçuí, no Estado do Piauí, destinada à recepção e processamento de grãos, fato que poderia causar a devastação do cerrado da região, bem como em razão do contrato de fornecimento de madeiras e plantio de novas áreas realizado entre a referida indústria e empresa mineradora.

Extrai-se dos autos que a indústria de alimentos implantou unidade de recepção de grãos e extração de óleo de soja em área rural localizada no município de Uruçuí-PI, após obter licença ambiental prévia emitida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos daquele Estado.

Para abastecer suas caldeiras, necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, optou pela utilização de lenha, tendo a respectiva atividade de extração ficado a cargo da empresa mineradora, que passou a fazê-lo após obter autorização para extração, emitida pelo Ibama.

Sob o fundamento de irregularidades no processo de licenciamento, bem como das próprias licenças expedidas, de vícios no EIA/Rima apresentado pela indústria de alimentos, do irregular desmatamento e da deficiência do plano de compensação ambiental, dentre outros, o Ministério Público do Piauí e o Ministério Público Federal propuseram ação civil pública visando à correção das irregularidades verificadas e a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente. Posteriormente, foi deferido o ingresso na lide da Fundação Águas do Piauí – Funáguas.

A organização não governamental Funáguas ingressou no feito a partir da primeira audiência de conciliação, realizada em 14/11/03. Na audiência realizada em 30/08/04, na qual restou homologado o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, o juiz *a quo* a considerou assistente simples, no que foi acompanhado pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público no Estado do Piauí. Segundo tal entendimento, sua posição processual no feito limitou-se, desde o início, à de assistente simples.

A Quinta Turma, no entanto, asseverou que a Funáguas compõe a presente lide na condição de litisconsorte ativa, conforme inclusive pleiteou desde o início, já que a ação foi proposta em 22/09/03 e no dia 24/09/03 a Fundação protocolizou petição requerendo sua inclusão na condição de litisconsorte ativa.

Na audiência de conciliação realizada em 14/11/03, o juiz processante admitiu sua inclusão no feito deixando implícito que seria na qualidade de litisconsorte ativo.

Posteriormente, em 30/08/04, na audiência em que restou homologado, por sentença, o TAC, o juiz *a quo* indeferiu o pedido de não homologação do acordo por identificar a Funáguas como assistente simples e não litisconsorte ativa, ponderando que nessa condição a parte assistente não constituiria óbice para que as partes realizassem termo de compromisso que, depois de homologado, daria ensejo à extinção do processo.

Entendeu, o Órgão Julgador, que o que define o *status* de alguém na lide é sua relação com o objeto litigioso, devendo-se aferir a relação de direito material. A posição processual da apelante é a de litisconsorte ativa, a teor do disposto no art.

5, § 2º da Lei 7.347/85.

A Funáguas poderia ter ajuizado ação autônoma sem necessitar da anuência do MPF. Nesse contexto, deveria ter sido reconhecida sua legitimidade para discordar dos termos do TAC, impedindo a respectiva homologação sem a sua necessária anuência, na condição de litisconsorte ativa.

Daí porque sua apelação merece ser conhecida e provida para desconstituir as disposições do TAC, à mingua da expressa anuência de uma das partes legítimas.

Ressaltou, também, o Órgão Julgador que a continuidade das atividades levadas a efeito pela indústria de alimentos significará a continuidade do desmatamento do cerrado do Piauí.

Certamente a retirada da vegetação original da área para o plantio de eucalipto, que, como convencionado, seria usado posteriormente no empreendimento, vem afetando a fauna e a flora do cerrado piauiense, causando extensos impactos ambientais. Considerando o perigo de irreversibilidade do potencial dano ambiental, não se vislumbra razoabilidade na manutenção das atividades realizadas pela indústria de alimentos na unidade receptora de Uruçuí/PI enquanto utilizar como matriz energética a lenha extraída do cerrado.

Deve-se observar que o cerrado brasileiro, de forma geral, merece tratamento especial por parte não somente dos agentes públicos, como também dos particulares, com vistas à manutenção desse rico ecossistema.

Segundo dados fornecidos em julho de 2004 pela Fundação de Sustentabilidade, imagens captadas por satélites apontam que 57% (cinquenta e sete por cento) do cerrado brasileiro já foram destruídos.

Especificamente no Estado do Piauí, os cerrados estão ameaçados de desertificação.

Incide, na espécie, o princípio da precaução, princípio de Direito Internacional que deve reger as decisões administrativas e judiciais em questões que envolvam o meio ambiente, notadamente a exploração de espécies florestais, a qual influenciará também a fauna que habita aquela região.

No caso, ainda que seja preservada a atividade econômica da empresa, há que se fazê-lo dentro de parâmetros ambientais razoáveis. Ou seja, o princípio da precaução recomenda que não seja admitida a exploração de madeiras nesse importante ecossistema, sem a certeza que o TAC firmado tenha analisado todos os riscos ambientais envolvidos na atividade, bem como tenha efetivado todas as medidas propostas com a finalidade de minimizar os danos potenciais e realizar a necessária compensação ambiental.

Foram apresentadas pelo próprio Ministério Público Federal fontes alternativas de matrizes energéticas menos danosas que o desmatamento do pouco que restou do cerrado do Piauí. O gás liquefeito de petróleo (GLP) é uma alternativa mencionada para alimentar as caldeiras da indústria, assim como o coque verde de petróleo (petrocoque).



A indústria apelada não pode se furtar de considerar outras matrizes energéticas que lhe são apresentadas pelo simples fato de serem um pouco mais onerosas. Não é possível obter maiores lucros à custa da destruição do que sobrou do cerrado do Piauí. Também não vale explorar o tema da miserabilidade da região e a necessidade de criação de empregos para justificar lucros maiores em detrimento do meio ambiente piauiense.

Não é jurídico nem moralmente aceitável, sob o fundamento de que a população é pobre, que se possa sem justificativa real destruir o que resta de mata virgem no Estado.

O desmatamento indiscriminado do cerrado piauiense sob o argumento de que as empresas criam empregos, também não merece ser mantido, pois pode haver atividade economicamente sustentável desde que as empresas estejam dispostas a diminuir seus lucros, utilizando-se de matrizes energéticas que não signifiquem a política de terra arrasada.

Quando do ajuizamento da presente ação, em 2003, a indústria de alimentos já vinha se utilizando de lenha como matriz energética. Em 2008 serão completados pelo menos cinco anos de queima da vegetação do cerrado.

Em sede de matéria ambiental, não há lugar para intervenções tardias, sob pena de se permitir que a degradação ambiental chegue a um ponto no qual não há mais volta, tornando-se irreversível o dano.

Pelo o exposto, a Turma deu provimento à apelação para anular a sentença prolatada desconstituindo o Termo de Ajustamento de Conduta efetivado pelas partes à revelia da apelante e determinar a suspensão na utilização de lenha pela indústria de alimentos, unidade de Uruçuí, como matriz energética. Determinou, ainda, o retorno da ação à vara de origem para que se dê continuidade ao processamento do feito, inclusive com a realização de perícia sobre os danos ambientais e prolação de sentença de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL 2002.33.00.026071-6/BA

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (Convocado)

Julgamento: 27/02/08

## EMENTA

### **CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO GRAVE EM PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA DA CEF.**

1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes e pessoas em geral que precisem dos serviços de suas agências é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Caso concreto em que o conjunto de provas aponta para grave vexame ao qual foi exposto o Autor, a saber: a porta automática travou em sua passagem e para verificação sobre o porte de armas ou objetos impróprios os agentes da CEF extrapolaram toda medida do razoável, expondo o cliente ao

ridículo de ter que se despir, abrindo camisa e baixando as calças na frente de diversas outras pessoas que transitavam na agência, ouvindo-se risos e gracejos indevidos provocados pela medíocre situação, bem como indignação de boa parte dos clientes pela forma como estava sendo tratada uma pessoa idosa e que visivelmente não oferecia nenhum perigo.

3. Dano moral dedutível do fato provado (grave vexame público), sendo o valor do dano fixado em R\$ 20.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito.

4. Apelação da CEF e recurso adesivo do Autor improvidos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento aos recursos.

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedente pedido de danos morais decorrentes de vexame a que foi submetido o autor em porta giratória de uma das agências daquele banco, onde fora efetuar saque em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Inconformada, a CEF sustentou a ausência de prova sobre os fatos alegados e que os mesmos transcorreram de maneira diversa da narrada na inicial.

Primeiramente, a Turma verificou que a CEF está na posição de fornecedora de serviços a consumidor final, conforme definições do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Verificou, também, que as instituições financeiras estão sujeitas ao CDC, de acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se extrai do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, portanto, independe da prova de culpa, bastando a demonstração da ação, resultado danoso e nexos de causa e efeito, só podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, e, especificamente, quanto às provas, a Turma observou que o boletim de ocorrência e a notícia jornalística trazidas com a inicial têm natureza de mera declaração a respeito da ciência do fato e como tal não servem para provar a sua efetiva ocorrência. Já o depoimento pessoal só se presta a colher confissão em favor da parte contrária, pois cada pessoa tende a simplesmente repetir a sua versão dos fatos posta na inicial ou na contestação, sem que daí se possa concluir se há verdade nessa versão.

Quanto aos testemunhos de duas pessoas que estavam na agência bancária, no entanto, observou que são dignos de fé, considerando que não se conhece nos autos razão para que mintam em favor do autor, a começar pelo fato de que não o tentam com ele qualquer ligação. São terceiros em relação à lide e que estavam na

agência no momento dos fatos, tendo presenciado-os diretamente. Nas suas palavras se colhe que os fatos se deram exatamente como alegado pela inicial, ressaltando-se: o autor ficou “travado” na porta giratória apesar de não portar armas, objetos de metal ou de qualquer forma impróprios e perigosos; para verificar se o autor portava objetos indevidos os agentes da CEF extrapolaram em muito o razoável, sendo atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana exigir de uma pessoa de idade que retire a camisa em público e baixe as calças; várias pessoas presenciaram o vexame e algumas chegaram a fazer gracejos impróprios, além das risadas.

Perante o quadro de provas e em particular dos dois testemunhos idôneos colhidos, conclui-se que a CEF falhou gravemente em seus deveres, expondo uma pessoa ao vexame sem o mínimo motivo.

A Turma consignou que há várias formas de dano moral, como o dano à honra objetiva, à imagem, à honra subjetiva e também o sofrimento acima daquilo que é comum e aceitável na sociedade moderna, e que, na espécie, houve a ocorrência de sofrimento psíquico natural, deduzido de vexame imposto pela CEF a uma pessoa de idade. Entendeu, ainda, que o acontecimento está muito fora daquilo que seria mero transtorno, merecendo reparo a situação.

A CEF, por sua vez, não logrou provar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para se livrar da responsabilidade objetiva que emerge da falha ocorrida em seu serviço, sendo dela o ônus da prova, dada a redação do *caput* do §3º do art. 14 do CDC.

A condenação, então, se impõe por restarem configurados os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF e incomprovados fatos que excluem a referida responsabilidade.

Para a fixação dos danos morais, a Turma registrou que o Tribunal segue a linha proposta pelos doutrinadores do Direito Civil, que consideram: a gravidade e as circunstâncias do fato e do dano por ele gerado; a situação econômica e social da vítima e seu comportamento em relação ao fato; a situação econômica e social do causador do dano e seu comportamento em relação ao fato; a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa para a vítima e a função punitiva secundária de modo a impelir o causador do dano a revisar sua conduta e não mais repeti-la.

Nesse raciocínio, verificou-se que o apelado é idoso, motorista de poucos recursos financeiros. Já a CEF é uma empresa pública federal e só por isso deveria ter mais atenção com o respeito à dignidade do ser humano. O fato foi de severa gravidade, considerando a humilhação pública que veio depois até a ser veiculada na imprensa escrita.

Com esses fundamentos, a Turma entendeu que a sentença está totalmente dentro do razoável, não merecendo qualquer reparo, devendo ser mantido o valor fixado de R\$ 20.000,00.

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 18/02/08

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA NO ENTORNO DE MONUMENTO TOMBADO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO “VER-O-PESO” (PA). PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO. LEI N. 7347/1985, ART. 18.**

I. O Ministério Público não pode ser compelido ao depósito de honorários do perito fixados em ação civil pública, dada a expressa vedação legal a impedir tal exigência (Lei n. 7347/1985, art. 18).

II. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MPF contra decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada com o objetivo de impedir que os réus prosigam na realização de obras em imóvel inserido na área de entorno de monumento tombado pelo Governo Federal, denominado Conjunto Arquitetônico e Urbanístico do Ver-o-Peso, que integra o chamado Centro Histórico de Belém, indeferindo pedido de reconsideração, renovou o prazo de 30 dias para que o agravante efetue o depósito relativo a honorários de perícia por ele requerida, arbitrados em R\$ 5.280,00 (cinco mil e duzentos e oitenta reais).

A decisão agravada embasou-se no entendimento, extraído de precedentes que arrola, deste Tribunal e do STJ, dos anos de 1997 e 1999, de que “cabe a parte que requereu a perícia efetuar o depósito dos honorários periciais”.

Sustenta o agravante, na esteira de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, firmada por julgados emanados da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não está obrigado ao pagamento de custas, honorários periciais e qualquer ônus da sucumbência nas ações que ajuíza em defesa do patrimônio cultural, como no caso.

Ao propor ação civil pública, o Ministério Público age na defesa de interesses metaindividuais, ou seja, da sociedade. Dispondo o art. 18 da Lei 7.347/85 que “nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais”, não poderá prevalecer a aplicação do art. 33 do CPC. O art. 18 da supracitada lei, dada a natureza especial da matéria que regula, derroga a norma geral estatuída no Diploma Adjetivo Civil.

De fato, os recentes julgados do STJ sobre a questão, interpretando a norma do art. 18 da Lei 7.437/85, estão postos na compreensão de que o MPF “instituição

permanente essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis”, não pode responder pelos honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser quando age de má-fé.

Assim, à luz dessa novel orientação fixada pelo tribunal que tem a missão constitucional de interpretar o direito federal, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, para eximir o MPF do depósito atinente aos honorários periciais.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.39.00.005834-1/PA

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 18/02/08

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE CONTAINERS NOS QUAIS SE ENCONTRAVA ACONDICIONADA MADEIRA PARA EXPORTAÇÃO, SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. BENS QUE NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DO DELITO AMBIENTAL. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

I. Considerando que os *containers* apreendidos pelo Ibama, no caso, não podem ser considerados instrumentos para a prática do delito ambiental, visto que nada mais são que invólucros para o transporte de cargas marítimas, e, ainda, que o Agente Armador e o Agente Marítimo não têm competência para fiscalizar as mercadorias neles acondicionadas, por terceiros, para transporte, não podem ser apreendidos para fins de perdimento.

II. Sentença confirmada.

III. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Ibama contra sentença que concedeu a ordem, determinando que os contêineres apreendidos pela fiscalização fossem restituídos à impetrante, para que esta pudesse desenvolver regularmente a sua atividade de transporte de cargas marítimas. A apreensão foi efetuada diante da constatação de que a carga a ser transportada nos referidos contêineres era constituída de madeira serrada da espécie mogno, sem licença válida outorgada pela autoridade competente.

O Juiz *a quo* entendeu que os contêineres não podem ser considerados mercadorias nem embalagem, mas apenas um recipiente destinado a facilitar o transporte de bens, não sendo, outrossim, instrumentos utilizados para a prática de crimes ambientais. Além disso, o Agente Armador e o Agente Marítimo não têm nenhuma interferência no acondicionamento de carga no momento da ovação e também não podem exercer fiscalização, pois esta compete às autoridades fiscalizadoras.

Inconformado, apela o órgão ambiental federal, procurando demonstrar que os contêineres, segundo o art. 25 da Lei 9.605/98, constituiriam instrumentos utilizados para a prática do crime ambiental, devendo ser vendidos, pelo que não podem ser liberados.

O Dicionário Novo Aurélio, o Dicionário da Língua Portuguesa – Século XXI, define contêiner como uma “grande caixa, de dimensões e outras características padronizadas, para acondicionamento de carga geral a transportar, com a finalidade de facilitar o seu embarque, desembarque e transbordo entre diferentes meios de transporte”. Verifica-se, portanto, que o contêiner é apenas um recipiente destinado a facilitar o transporte de bens. Não pode ser considerado instrumento utilizado na prática da infração, para os fins do art. 25 da Lei 9.605/98 e do art. 2º do Decreto 3.179/99, já que não pertence à empresa que pretendia exportar produto não permitido pela legislação ambiental.

Assim, concluindo que os contêineres não foram utilizados para a prática do delito ambiental, pois são elementos indispensáveis para o transporte de cargas marítimas, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa, confirmando sua liberação.

REOMS 2002.37.00.001014-0/MA

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 03/03/08

## EMENTA

**CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. REQUISITOS. LIMITE DE IDADE. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE DA RECUSA DE ASSINATURA DO CONTRATO POR CONTAR, O PRETENDENTE, COM 65 ANOS DE IDADE.**

I. Na hipótese, o impetrante, selecionado como beneficiário para a celebração de contrato de arrendamento residencial, não pôde assinar o contrato porque, ao apresentar a documentação respectiva, foi constatado que tinha 65 anos de idade, o que, somado aos 15 anos do financiamento, ultrapassaria o teto de 80 anos para a cobertura securitária.

II. Inexistindo na Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), “para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda”, exigência quanto ao limite etário para participar do programa, ilegal se afigura a recusa em exame.

III. Sentença confirmada.

IV. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Cuida-se de reexame necessário de sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado pelo impetrante para que este pudesse

celebrar com a CEF contrato de Arrendamento Residencial, ao argumento de que a Lei 10.188/2001 não impõe qualquer limite temporal de idade para a contratação, não podendo a autoridade coatora criar óbices que não sejam os constantes de lei.

Consta dos autos, que o impetrante foi selecionado pela CEF para participar, como beneficiário, do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), mas, depois de apresentar a documentação exigida, foi-lhe informado que não poderia contrair o empréstimo em razão de ter, naquela data, mais de 65 anos de idade, que, somados aos 15 anos do financiamento, ultrapassariam 80 anos, prazo limite da cobertura securitária.

Na inicial, afirma ainda o impetrante que, no momento da impetração do mandado de segurança, estava com 65 anos de idade, porém, quando da solicitação, contava 63 anos, o que lhe possibilitaria a contratação do empréstimo sem o óbice criado pela autoridade impetrada.

A Lei 10.188/01 (art. 7º) prevê como elementos obrigatórios para a celebração do contrato: prazo do contrato; valor da contraprestação e critérios de atualização; opção de compra; e preço para opção de compra ou critério para sua fixação. Portanto, não estabelece requisito de idade para a pessoa usufruir dos benefícios do PAR.

O ato da autoridade coatora configura-se conduta *ultra vires*, dado que além de aparentemente criar direito novo, com vulneração dos princípios da reserva de lei (exigência de idade máxima de 80 anos para obter o empréstimo) e da isonomia, afronta o postulado de amparo ao idoso estabelecido no art. 230 da CF/88.

Assim, se não há na lei limitação quanto ao critério etário, e se o impetrante, no momento da solicitação, satisfazia os requisitos para a celebração do ajuste, não há razão para a reforma da sentença.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à remessa oficial, confirmando a sentença em todos os seus termos.

## Sétima Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.38.09.004659-8/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 19/02/08

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. O ICMS (RECEITA TRIBUTÁRIA ESTADUAL) NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA COFINS (E/OU DO PIS), ESCAPANDO AO CONCEITO DE FATURAMENTO: STF (RE Nº 240.785/MG). COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO: “5+5”**

1. O STJ (EREsp 435.835/SC) entende que “o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevantes”

te, para fins de cômputo do prazo (...), a causa do indébito. (...)” (REsp nº 752.165/SP).

2. A COFINS e o PIS (art. 2º da Lei nº 9.718/98) têm como base de cálculo o faturamento da empresa, assim entendida a receita bruta, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica a todo e qualquer título.

3. Em guinada jurisprudencial capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, julgamento pendente), tem-se que, a prevalecer o voto do relator (Min. MARCO AURÉLIO), como até aqui a maioria formada indica, o ICMS, tributo estadual à luz do art. 155, II, da CF/88, não constitui, sob nenhum prisma, receita do contribuinte mas, sim, do Estado-membro ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta.

4. A definição de “receita bruta” (§1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 [já declarado inconstitucional pelo STF]) não textualiza (ou textualizava) que o ICMS nela se contenha (ou contivesse). Era e é equivocada a livre interpretação fazendária tanto do “caput” do aludido art. 3º como do seu inconstitucional § 1º, desprovida de qualquer razoabilidade e perpetrada em absoluta oposição ao conceito usual de direito privado do que seja “receita bruta/faturamento” (art. 110 do CTN), interpretação da lei que malfere, ainda, a literalidade do conceito de faturamento apropriado pelo art. 195, I, “b”, da CF/88, próprio de empresas, não de entes públicos.

5. A imposição legal ao contribuinte do ônus de arrecadar o ICMS, tributo estadual, não transmuda o valor da “receita estadual” em “receita do agente arrecadador” (sujeito passivo), já pela só circunstância de a riqueza integrar o patrimônio estadual: o ICMS é custo tributário do sujeito passivo, não faturamento adveniente de operações de venda de mercadorias ou de prestação de serviços.

6. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte.

7 Peças liberadas pelo relator, em 19/02/2008, para publicação do acórdão.

## ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, aplicar a decadência na modalidade “5+5”; no mérito, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação.

Cuida-se de recurso contra sentença que, em sede de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS e a compensação de indébito, aplicou a prescrição quinquenal e denegou o pedido.

Com relação à prescrição, a Sétima Turma, seguindo a orientação do STJ, entendeu que, por se tratar de tributos lançáveis por homologação, o prazo prescricional repetitório se conta na modalidade “5+5”, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC 118/05.

Quanto ao mérito, o Relator, em seu voto condutor, asseverou que a Cofins e o PIS, nos termos do art. 2º da Lei 9.718/98, têm como base de cálculo o faturamento da empresa, assim entendida a receita bruta, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica a todo e qualquer título.

Ressaltou que sobre a questão posicionou-se o STF no julgamento do RE 240.785/MG, pendente de conclusão e que os votos até então colhidos indicam a prevalência da tese do Relator Min. Marco Aurélio, no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins configura violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valo-



res obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse sentido, a Sétima Turma passa a se alinhar à tese, porque o ICMS, tributo estadual à luz do art. 155, II, da CF/88, não constitui, sob nenhum prisma, receita do contribuinte de direito, mas, sim, do respectivo Estado-membro ao qual pertence, não podendo estar compreendido, então, no conceito de faturamento ou de receita bruta. Portanto, o ICMS é ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços, esse sim, quando o caso, riqueza tributável - fato gerador.

Ressaltou, ainda, o Relator que a definição de receita bruta (§1º do art. 3º da Lei 9.718/98 - já declarado inconstitucional pelo STF), não textualiza que o ICMS nela se contenha. A cobrança que se contesta é fruto de interpretação livre do *caput* do art. 3º, desprovida de qualquer razoabilidade, do órgão fazendário, que vem desde a edição da norma e de antes da declaração de inconstitucionalidade do §1º, em absoluta oposição ao conceito de direito privado de receita bruta.

Com efeito, ao contribuinte de direito a lei cometeu o ônus de arrecadar o ICMS, tributo estadual. No desempenho desse ônus legal, tal arrecadação só pode ser receita para o ente estadual, nunca para o seu agente (sujeito passivo), pelo fato de que constitui riqueza para o Estado e não para o agente passivo dessa obrigação tributária.

Nessa ótica, incluir a arrecadação do ICMS na base de cálculo da Cofins/PIS significa sujeitar receita tributária do Estado à tributação federal, o que não tem respaldo no art. 195, I, "b", CF, que cuida da receita ou faturamento de empresas.

Não há, portanto, inconstitucionalidade no *caput* do art. 3º da Lei 9.718/98. Inconstitucional tem-se é a interpretação normativa que se deu ou dá ao seu § 1º, que, já declarado inconstitucional pelo STF, contamina a cobrança, com base nele, do tributo com o ICMS incluso em sua base de cálculo.

Quanto à compensação, o Órgão Julgador entendeu sujeitar-se o encontro de contas à prova de que a impetrante não repassou o ônus tributário ao seu produto ou a terceiros e ao trânsito em julgado do acórdão.

Assim, a Sétima Turma, aplicando a decadência na modalidade "5+5", deu provimento, em parte, à apelação para, reformando a sentença, conceder parcialmente a segurança.

---

## Oitava Turma

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.004923-0/DF

Relator: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado)

Julgamento: 04/03/08

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DO VALOR A SER LEVANTADO PELO EXEQÜENTE. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. FALÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR.**

1. A Lei n. 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, § 4º, garante aos advogados o recebimento, de modo autônomo e direto, dos honorários advocatícios contratuais, desde que anexem o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte.

2. Não obstante a lei em comento, na espécie, ocorreu a superveniente declaração de falência da empresa contratante, razão pela qual passa a ter aplicação os dispositivos da situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, entre elas a do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

3. Existindo contrato de prestação de serviços advocatícios entre a exeqüente e o agravante, firmado antes da decretação da quebra, será ele regido pelas regras de direito civil, submetendo-se, assim como qualquer outra obrigação, ao concurso de credores no juízo falimentar.

4. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de reserva de honorários advocatícios fixados por meio de contrato, feito pelos ora agravantes sob a alegação de que, em face da decretação da falência da empresa exeqüente, da qual somente tiveram conhecimento com a juntada de ofício nos autos da execução, não sabem qual a posição do síndico em relação ao contrato de serviços advocatícios existente, bem como que os honorários advocatícios podem ser recebidos de modo autônomo e direto.

O Juízo *a quo* entendeu não haver nada a deferir e que o advogado deveria se habilitar junto ao juízo da falência para fins de recebimento do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

A Oitava Turma asseverou que, nos termos do art. 117, parágrafos 1º e 2º da Lei de Falências, os contratos bilaterais se sujeitam ao crivo do administrador judicial e do comitê de credores que, se não entender convenientes para a massa, deixará de executá-los. O contraente, no entanto, terá a faculdade de interpelar o administrador judicial para declarar, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpre ou não o contrato. Em caso negativo fica assegurado ao contraente o direito de habilitar seu crédito, como quirografário.

O direito aos honorários sucumbenciais é autônomo e pertence ao procurador da parte que se sagra vitoriosa no processo, verba essa que, no caso dos autos, já foi levantada.

No caso de existir um contrato de prestação de serviços advocatícios entre a exeqüente e o agravante, firmado antes da decretação da quebra, será ele regido

pelas regras de direito civil, submetendo-se, assim como qualquer outra obrigação ao concurso de credores no juízo falimentar.

A natureza do crédito, preferencial ou não, interessa tão-somente ao juízo falimentar na definição na ordem de pagamento, que deve ser rigorosamente observada, não interessando sua discussão neste feito.

Ademais, não pode ser acatada a alegação do recorrente de inobservância aos arts. 22 a 24 da Lei 8.906/94, uma vez que o crédito decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios também deve se submeter ao regime falimentar, porquanto o disposto nos referidos artigos deve ser conciliado com o disposto no art. 117, parágrafos 1º e 2º da Lei de Falências, de natureza especial e prevalente em relação ao Estatuto da Advocacia.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998.33.00.023396-5/BA

Relator: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado)

Julgamento: 19/02/08

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. PERDA DA POSSE DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. DATA DO FATO GERADOR. LEI N. 8.847/94.**

1. Conforme consta dos autos, o impetrante, em 21 de fevereiro de 1990, teve sua posse alijada, tendo que restituir a posse ao autor de processo que teve trâmite na cidade de Formosa do Rio Preto (BA). Posteriormente, a sentença julgou improcedente o pedido, devolvendo a posse de duas fazendas ao impetrante.

2. Enquanto o imóvel rural não esteve sob a posse do impetrante, em decorrência de decisão judicial, dele não se pode exigir o ITR.

3. A Lei n. 8.847/94, vigente à época dos fatos geradores, determinava que o fato gerador ocorreria em 1º de janeiro de cada ano. Tendo o impetrante perdido o uso e o gozo de seus imóveis rurais somente em fevereiro daquele ano, quando da ocorrência do fato gerador o imóvel estava sob sua responsabilidade, devendo pagar o tributo devido no ano de 1990.

4. Agravo retido não conhecido.

5. Apelações e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Cuida-se de apelações e remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança, reconheceu a ilegitimidade passiva do impetrante relativa à cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR incidente sobre imóveis em relação aos anos de 1991 a 1995, período em que a posse dos mesmos lhe foi retirada em razão de decisão judicial, e em relação ao ano de 1990 reconheceu a sujeição ao pagamento do tributo.

A Lei 8.847/94, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, disciplinou que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, e o contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

O impetrante teve sua posse alijada em 21 de fevereiro de 1990, tendo que restituí-la ao autor de processo que teve trâmite na cidade de Formosa do Rio Preto-BA. Posteriormente, a liminar que concedia a posse a terceiro foi revogada, e o pedido julgado improcedente, tendo sido restituído o objeto litigioso, qual seja, as glebas rurais objeto do ITR questionado nos autos.

Desta forma, enquanto o imóvel rural não esteve sob a posse do impetrante, dele não se pode exigir o ITR, posto que o contribuinte, nos termos da legislação referida, é o possuidor a qualquer título.

Todavia, verifica-se que, em 1º de janeiro de 1990, o impetrante era proprietário e possuidor das glebas rurais, tendo perdido o uso e gozo dos citados imóveis rurais em fevereiro daquele ano. Assim, cabe ao autor o pagamento do ITR referente ao ano de 1990.

Ante ao exposto, a Turma negou provimento às apelações e à remessa oficial.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)